

**AUTOS N. 1980/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Sergio Da Silva Paulino** em face do **Banco Itaú S/A**.

Relata, em síntese, que manteve contratos de depósitos em cadernetas de poupanças junto ao réu no período de janeiro/fevereiro de 1989, quando foi editado o plano Verão. Aduz que o requerido, por força desse plano econômico, deixou de creditar em janeiro de 1989 o rendimento devido no percentual de 42,72%. Alega que tem direito adquirido de ver creditado esse índice de remuneração. Ao final, pede a condenação do réu ao pagamento das diferenças respectivas com juros capitalizados.

Juntou documentos (fls. 08-23).

Citado, o réu não apresentou contestação.

**Relatei. Decido.**

1. O pedido é procedente.

Com efeito, é sabido que a partir de agosto de 1987 a remuneração dos saldos depositados em caderneta de poupança passou a ser calculada pela variação mensal da OTN/IPC, que refletia a astronômica realidade inflacionária de então. Sucede que em 15.1.1989 foi editada a Medida Provisória n. 32, ao depois convertida na Lei n. 7.730/89, que a par de desindexar a economia instituiu o denominado "Plano Verão". O art. 17, inciso I, dessa Medida Provisória dispôs, **verbis**:  
*"Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional -*

*LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)”.*

Dissertando sobre o tema, Luiz Carlos Aceti Júnior assim resumiu a questão:

“Assim, o texto legal foi de uma clareza hialina, determinando que o saldo em poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, seria corrigido com base, exclusivamente, no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LTF) medido no mês de janeiro de 1989.

Ocorre que o sistema financeiro, ao efetuar o cálculo para a correção monetária no mês de janeiro de 1989, referente a conta poupança, tomou ainda como referência a disposição contida na Resolução do Banco Central que estabelecia a remuneração em 22,97% correspondente ao rendimento da LTF acrescidos dos juros de 0,5%, quando a inflação daquela época, medida para o mês de janeiro de 1989 pelo IBGE (...), foi fixada em 70,28%, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor, provocando uma gritante defasagem entre os valores remunerados nas poupanças e a realidade da inflação daquele período” (in Apontamentos Sobre as Diferenças de Rendimentos na Poupança Causados Pelas Leis n. 7.730/89 e n. 8.024/90, Revista Juris Síntese, n. 36 - julho/agosto de 2002).

Na minha compreensão, o art. 17, I, da Lei n. 7.730/89 feriu o postulado do ato jurídico perfeito e o direito adquirido titularizado pelos poupadores. Com efeito, tenho por incorreta a assertiva de que o direito à remuneração do depósito em caderneta de poupança apenas se constitui com o exaurimento do mês e o advento do aniversário da conta, que se daria em fevereiro de 1989. Em verdade, o direito à plena remuneração do depósito se incorporou ao patrimônio jurídico dos poupadores no exato instante em que, firmados os contratos, teve início o período de trinta dias findo o qual o banco deveria levar-lhes a crédito os acréscimos de correção monetária inicialmente previstos e contratados. Em tal perspectiva, as datas de aniversário das contas poupanças (nas quais se faria o creditamento da correção e juros) representavam no plano negocial mero termo prefixado, cujo

advento era necessário ao exercício do direito à remuneração, não à sua aquisição. É ver, a propósito, a sólida jurisprudência do STF: *"CADERNETA DE POUPANÇA - L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. Inviabilidade da pretensão do agravante no sentido de responsabilizar a União e o Banco Central do Brasil por eventuais danos causados aos correntistas"* (STF - AI-AgR 456985 - BA - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 06.02.2004 - p. 00035).

De modo que o dispositivo legal impugnado, ao alterar ***in pejus*** o critério de remuneração dos depósitos em plena vigência dos contratos, infligiu maus tratos ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido tutelados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Esclareço que a aplicação de juros remuneratórios desde a origem do cálculo das diferenças devidas é própria da sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Em outras palavras: havendo o poupador sido privado da justa remuneração do depósito, deve ele ser compensado com os juros respectivos (sobre a diferença, desde a data em que esta deveria ter sido creditada) com vista a evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira. E tendo sido os cálculos que instruem a inicial elaborados em conformidade com essa diretriz, hei por bem adotá-los para a quantificação da obrigação - até porque não foram eles impugnados pelo réu.

3. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989. De conseguinte, condeno o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 2.171,65 (cf. planilha fls. 25).

Processo resolvido com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, imponho ao réu o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 18 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito Substituto**